



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 156 de 2019

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para submeter os bens em penhor aos mecanismos de controle de atividades financeiras.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JOSÉ NELTO, Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências, para submeter os bens em penhor aos mecanismos de controle de atividades financeiras.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo da presente propositura é inviabilizar que se utilize de penhora para lavagem de dinheiro. Ele esclarece, ainda que o presente projeto é a reapresentação do Projeto de Lei nº7.397/2017, de autoria do ex-deputado federal César Halum, com alterações e, justifica que apesar de ter sido arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/10/2024 15:05:23.047 - CFT
PRL 1 CFT => PL 156/2019

PRL n.1

Organizado; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na CSPCCO, foi aprovado parecer do Deputado Sanderson pela rejeição da proposição.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

O Projeto de Lei nº 156/2019 pretende incluir a comercialização de bens dados em penhor por pessoas físicas e jurídicas entre as situações sujeitas aos mecanismos de controle previstos na legislação, com o objetivo de impedir a lavagem de dinheiro nessas operações. É uma obrigação às pessoas físicas e jurídicas que, por mais que requeira uma fiscalização por parte do poder público, já faz parte da rotina de trabalho e não pode ser considerado como aumento de



* C D 2 4 6 0 5 6 4 4 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

despesa. Nesse sentido, o projeto não apresenta implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais.

Quanto ao mérito, embora não questionemos as intenções do ilustre Deputado José Nelto, divergimos de seu entendimento e estamos de acordo com o parecer apresentado na CSPCCO.

Como muito bem argumenta o relator daquela comissão, o penhor não é uma operação de compra e venda, mas sim uma linha de crédito com garantia real (normatizada pela Lei nº 10.406/2002, entre outras legislações), ainda que exista licitação da garantia em caso de inadimplemento. Portanto, a Caixa Econômica Federal, que detém o monopólio sobre as casas de penhores, mantém a custódia das joias oferecidas como garantia em empréstimos, sem adquirir a propriedade dessas peças. Não há comercialização direta, apenas em caso de inadimplência, as joias são leiloadas para garantir o ressarcimento do crédito concedido e o excedente do leilão é devolvido ao devedor. Uma eventual classificação da de penhora como atividade de compra e venda ainda acarretaria em aumento de custos, pois passaria a incidir ICMS.

É importante lembrar que todas as operações de crédito realizadas pela Caixa, inclusive, com garantia de penhor, são devidamente registradas nos termos exigidos, conforme as normas expedidas pelo órgão regulador Banco Central do Brasil. Além disso, a Caixa Econômica Federal já possui mecanismos robustos de prevenção à lavagem de dinheiro que atendem plenamente aos requisitos legais e regulamentares. A Caixa, ao oferecer o serviço de penhor, está sujeita às normas da Lei nº 9.613/1998 e da Resolução COAF nº 23/2012, que visam prevenir a lavagem de dinheiro. A identificação e o cadastramento completo do cliente são obrigatórios em todas as etapas, desde a concessão do crédito até a eventual realização de leilão das garantias e seu sistema que impede o andamento da operação caso o cadastro do cliente não esteja atualizado, garantindo assim o cumprimento da legislação.

A ausência de critérios estabelecidos pelo CMN/BCB para identificar indícios de crimes implicaria em a Caixa Econômica Federal ter que comunicar às autoridades competentes todas as operações de venda de bens dados em garantia de operação de crédito de penhor, sem qualquer parâmetro/critério acarretaria um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

impacto operacional significativo, sobrecarregando as operações da empresa e poderia gerar uma situação de insegurança jurídica.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 156, de 2019. E, no mérito, voto pela rejeição do PL nº 156, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LINDBERGH FARIAS

Relator

